



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvgc.

Sessão de 12 de novembro de 19 90

ACORDÃO N.º 103-10.797

Recurso n.º 60.088 - PIS/REPIQUE EX: 1986

Recorrente FERZELI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE - MS

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - Negado provimento ao mérito do recurso principal, em princípio, o decorrente deve seguir a mesma sorte.

Recurso a que se nega provimento.

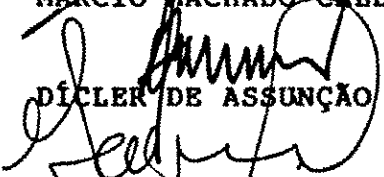
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERZELI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF., em 12 de novembro de 1990.


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE


DICLEIR DE ASSUNÇÃO

RELATOR

VISTO EM


ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE:

06 DEZ 1990

NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: RANCISCO DE PAULA SCHETTINI, JOSÉ ROCHA, BRAZ JANUÁRIO PINTO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes por motivo justificado os Conselheiros ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA e VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10140/001.305/89-84
Recurso nº 60.088
Acórdão nº 103-10.797
Recorrente: FERZELI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo reflexo de outro principal, que levou como nº 10140/001.302/89-96, contra a mesma pessoa jurídica, cuja matéria é a de PIS-REPIQUE do imposto de renda.

Em sua impugnação (fls. 07), e recurso (fls. 19/20), a empresa apenas reporta-se à condição de tratar-se de processo reflexo, propugnando, por decorrência, pela improcedência do mérito da cobrança.

A decisão monocrática (fls. 11/13) e a informação fiscal (fls. 08) são conformes em decidir esse processo pela aplicabilidade do princípio da decorrência.

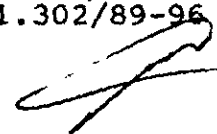
Este, em síntese, o relatório.

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

O recurso (fls. 19/20) e a impugnação são tempestivos, devendo por isso, este último ser conhecido.

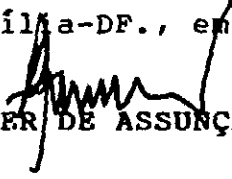
Pelo acórdão 103-10.782, de 17/11/90, essa Câmara, à unanimidade de votos, negou provimento ao recurso interposto pela empresa no processo principal nº 10140/001.302/89-96, no que refletiu para o presente caso.



Tratando-se de um processo decorrente, em princípio, prevalece a mesma orientação para o caso.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito negar-lhe provimento.

Brasília-DF., em 12 de novembro de 1990.


DICLEIR DE ASSUNÇÃO - RELATOR